

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2019

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS, adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva – CTI adulto, pediátrico e neonatal, e dá outras providências.

Art. 2º - É obrigatória a presença ininterrupta de fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva (CTI) – adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas

públicas ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º - Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nos Centros de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nos referidos Centros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ALINE SLEUTJES
Relatora